

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.896, DE 2008

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou o projeto de lei em epígrafe, propondo nova redação para o art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física.

O sobredito dispositivo legal assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos na citada lei.

A proposição busca estender tal tratamento tributário a automóveis originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante

desses produtos com a isenção de que trata a Lei nº 8.989, de 1995, ao garantir a manutenção do IPI pago no desembaraço aduaneiro das mencionadas mercadorias.

A regra de vigência da proposição prevê que essa nova hipótese de manutenção de crédito do IPI vigorará a partir da data de publicação da lei dela resultante.

A proposição foi, inicialmente, encaminhada para a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, onde recebeu emenda da lavra do ilustre Deputado Dr. Nechar, que pretende estender os benefícios fiscais da Lei nº 8.989, de 1995, para pessoas com deficiência auditiva.

Ao analisar o projeto, a referida Representação aprovou-o unanimemente e rejeitou a emenda ali apresentada, nos termos do parecer do nobre Senador Sérgio Zambiasi, relator da matéria.

Posteriormente, seguiu para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), local em que recebeu duas emendas de autoria do nobre Deputado Otavio Leite. A Emenda nº 1 visa a estender os benefícios fiscais da Lei nº 8.989, de 1995, aos equipamentos introduzidos nos veículos destinados a facilitar a acessibilidade de pessoa com deficiência e propõe a criação de isenção do Imposto de Importação para os produtos em tela. A Emenda nº 2 sugere a prorrogação do prazo de vigência dos sobreditos benefícios de 31 de dezembro de 2009, consoante o art. 69 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para 31 de dezembro de 2011.

A CDEIC, também unanimemente, aprovou a matéria e as duas emendas lá apresentadas e rejeitou a emenda apresentada na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, nos termos do parecer do relator, Deputado Miguel Corrêa.

Na Comissão de Finanças e Tributação, onde não foram oferecidas emendas, o projeto e as emendas da CDEIC receberam parecer pela não-implicação financeira ou orçamentária e a emenda da Representação Brasileira no Parlamento

do Mercosul recebeu parecer pela inadequação orçamentária e financeira. No mérito, a Comissão resolveu aprovar o projeto de lei e rejeitar as referidas emendas.

Por fim, a proposição vem, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão para análise, em parecer terminativo, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registro que o projeto e as emendas a ele apresentadas não merecem reparos quanto à técnica legislativa e juridicidade, pois se conformam com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa. Com efeito, eles inovam positivamente o ordenamento jurídico-tributário e não violam nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Além disso, entendo que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativa. Direito Tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, consoante o art. 24, I, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do art. 48, I, do Diploma Supremo. Ademais, a iniciativa de leis em matéria tributária está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

O projeto e as emendas em análise também estão em conformidade com os requisitos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria, visto que, em face do princípio da legalidade tributária, exige-se lei ordinária para se instituir e regular isenções tributárias.

Por fim, impende registrar que a proposição e as emendas a ela oferecidas são constitucionais, porque não violam qualquer dispositivo da Carta Magna nem princípio do Direito.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.896, de 2008, da Emenda apresentada à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator